



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.017895/2002-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-00.421 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011  
**Matéria** SALDO NEGATIVO DE CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DATAPREV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

PROVA.

Não há como acolher a alegação da recorrente, segundo a qual as receitas correspondentes à CSLL retida na fonte por órgãos públicos compõem a base de cálculo da contribuição, se não são carreadas aos autos prova dessa afirmação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos e Rafael Correia Fuso.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No despacho decisório de fls. 952/959 a autoridade fiscal relata, em resumo, o seguinte:

a) no dia 16/12/2002 a contribuinte apresentou pedido de restituição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 3.243.166,25 (fl. 1). Também apresentou, a partir do mesmo dia, uma declaração de compensação (DCOMP) em formulário, além de trinta e cinco DCOMPs eletrônicas, todas utilizando o referido crédito de CSLL, conforme demonstrativo de fl. 937;

b) ocorre que, dos R\$ 7.530.637,43 informados pela contribuinte na DIPJ/2002 a título de exclusões do lucro líquido, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL (fls. 873/874), R\$ 58.295,05 devem ser glosados pois referem-se a dedução indevida de multas de natureza não tributária, e a diferença verificada entre a parte A e a parte B do Lalur no tocante a rubrica “Provisão para Litígios Trabalhistas de Curto Prazo”, conforme relatado na informação fiscal de fls. 432/435;

c) também devem ser glosados R\$ 653.135,61 a título de CSLL retida na fonte por órgão públicos, pois, dos R\$ 3.655.762,58 informados na DIPJ/2002, apenas R\$ 3.002.626,97 foram confirmados através das DIRFs e comprovantes de retenção apresentados;

d) em vista da insuficiência de crédito, o pedido de restituição foi indeferido e as DCOMPs parcialmente homologadas.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade (fls. 978/984), a DRJ de origem decidiu pela rejeição do pleito da contribuinte (fls. 994/996).

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 1000/1005) alegando, em síntese, o seguinte:

a) a decisão recorrida não acatou as razões da contribuinte por entender que só é possível deduzir-se a CSLL retida por órgão público quando a respectiva receita houver sido incluída na base de cálculo da contribuição. Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados à fl. 461 e seguintes, as receitas de serviços prestados a órgãos públicos foram incluídas na apuração do lucro contábil;

b) na decisão de primeiro grau também é afirmado que a dedutibilidade da CSLL retida por órgão público está condicionada à existência dos respectivos comprovantes de retenção. No entanto, como explicado na manifestação de inconformidade, a divergência existente entre os informes de rendimento e os valores registrados pela recorrente reside no prazo de 48 horas que as instituições bancárias exigem para efetuar a compensação dos pagamentos;

c) embora esteja previsto no artigo 31 da Instrução Normativa SRF n.º 480/2004 que as retenções deverão ser provadas por intermédio de comprovante anual de retenção, a recorrente entende que por estar no regime de lucro real anual e efetuar o registro contábil de suas operações, pode comprovar a veracidade dos tributos retidos e compensados com base nos dados extraídos de sua contabilidade. Segundo o art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância dos dispositivos legais faz prova a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis;

d) ressalte-se também que nos cruzamentos entre as informações constantes das DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras, e aquelas presentes na DIPJ apresentada pela contribuinte,

as diferenças encontradas são sempre atribuídas a esta última, com conseqüente glosa do tributo compensado. No entanto o Conselho de Contribuintes já decidiu que se comprovada por documentação hábil a retenção na fonte, e identificadas as fontes pagadoras, incabível a realização da glosa da dedução;

e) ainda em relação às divergências encontradas entre os valores informados na DIPJ e os apresentados pelas fontes pagadoras nas DIRFs, é de se dizer que o item 11 do Parecer Normativo CST nº 07/86 esclarece que, no caso de pagamento, a entrada do recurso na empresa beneficiária marca o momento de ocorrência do fato gerador do IRRF;

f) reconhece como indevida a dedução do valor de R\$ 58.295,05 da base de cálculo da CSLL.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Do Direito Creditório

Conforme demonstrativo contido no despacho decisório que homologou apenas parcialmente as DCOMPs sob exame, a contribuinte auferiu receitas de prestação de serviços junto ao INSS, ao Ministério da Previdência Social, à Advocacia Geral da União e ao Ministério do Trabalho e Emprego que totalizaram, no ano-calendário de 2001, R\$ 300.262.697,07.

Esses valores de receita encontram-se nos informes de rendimentos emitidos pelo Ministério da Previdência Social (fl. 882), pela Advocacia Geral da União (fl. 883) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 884). Em relação ao INSS, na ausência do respectivo informe de rendimento, o valor da receita de prestação de serviços foi fornecido pelo Siafi (fl. 814). Todos esses documentos foram apresentados pela contribuinte em anexo à informação prestada às fls. 461/463 e admitidos pelo Fisco.

Pois bem, uma vez que segundo o art. 64 da Lei nº 9.430/96 a CSLL a ser retida pelo órgão público corresponde a 1% do valor pago pela prestação do serviço, a autoridade que expediu o despacho decisório concluiu que a retenção de CSLL passível de dedução não poderia ser superior a R\$ 3.002.626,97 (1% de R\$ 300.262.697,07).

Como a contribuinte havia informado em sua DIPJ/2002 retificadora (fls. 876/881) dedução de CSLL retida por órgãos públicos no montante de R\$ 3.655.762,58 (somatório desta rubrica nas fichas 16 e 17), a autoridade glosou o excesso, ou seja, R\$ 653.135,61, já que somente pode ser deduzida a CSLL retida sobre receitas incluídas na base de cálculo da contribuição.

Isso posto, a interessada precisaria comprovar haver incluído na base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2001 receitas de prestação de serviço a órgãos públicos

no montante de R\$ 365.576.258,00, pois só assim teria direito deduzir da CSLL devida os R\$ 3.655.762,58 pleiteados. Tal comprovação poderia ser realizada, por exemplo, mediante a apresentação de cópia das folhas do livro Diário onde essas receitas teriam sido registradas ao longo do ano de 2001.

Ocorre que essa prova não foi trazida aos autos. De fato, os elementos que a recorrente afirma fazer prova de suas alegações são aqueles apresentados ainda na fase de auditoria, nos quatro anexos à informação de fls. 461/463. Vejamos.

O anexo I (fls. 466/767) é composto por cópias de DCTFs exigidas ao longo da auditoria. Por não conterem quaisquer informação sobre receitas, as DCTFs não são hábeis à comprovação pretendida pela recorrente. Ademais, as citadas DCTFs referem-se a tributos devidos a partir do 4º trimestre de 2003.

O anexo II (fls. 768/812) traz a DIPJ/2002 retificadora apresentada para correção de alguns equívocos cometidos na DIPJ original (fls. 3/44), inclusive no que toca à apuração da CSLL, conforme demonstrativo a seguir:

| DIPJ/2002 – Ficha 17 (linhas 36 a 42)      | Original       | Retificadora)  |
|--------------------------------------------|----------------|----------------|
| CSLL TOTAL                                 | 2.065.108,10   | 2.065.108,10   |
| (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa        | 2.065.108,10   | 3.840.109,88   |
| (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público | 3.414.241,35   | 1.639.239,57   |
| (=) CSLL A PAGAR                           | (3.414.241,35) | (3.414.241,35) |

De ver que o valor da receita total com prestação de serviços oferecido à tributação informado tanto na DIPJ/2002 original como na retificadora (ficha 6 linha 8) é de R\$ 375.867.918,47. Esse valor comporta os R\$ 365.576.258,00 que a recorrente alega haver auferido com prestação de serviços a órgãos públicos, mas é insuficiente para prová-lo.

No anexo III (fls. 813/836) encontram-se os extratos do Siafi que, em conjunto com os informes de rendimentos emitidos pelos órgãos públicos tomadores dos serviços prestados pela contribuinte (estes últimos presentes no anexo IV), amparam a glosa promovida pelo Fisco. Tais documentos, como dito antes, atestam que as receitas com prestação de serviços a órgãos públicos totalizaram R\$ 300.262.697,07 no ano de 2001, e não os R\$ 365.576.258,00 alegados pela defesa.

Por fim, no anexo IV (fls. 837/884), além dos acima mencionados comprovantes de rendimentos (fls. 882/884), constam três outros conjuntos de documentos. O primeiro deles consiste em uma segunda DIPJ/2002 retificadora (fls. 871/881) que, tal como a DIPJ/original, é insuficiente à comprovação pretendida pela recorrente.

O segundo conjunto de documentos (fls. 838/857) é composto por planilhas elaboradas pela contribuinte, que, apesar de úteis, são insuficientes a comprovação do valor da receita de prestação de serviços a órgãos públicos oferecido à tributação no ano-calendário de 2001, pois desacompanhadas das cópias das folhas do livro Diário ou Razão onde teriam sido registradas.

Aqui há que se comentar o argumento da defesa, segundo o qual os registros presentes no livros contábeis fazem prova a seu favor, conforme art. 923 do RIR/99. Ocorre que as planilhas apresentadas não são consideradas escrituração, e sim elementos que auxiliam

a compreensão da escrituração. Escrituração, para os fins da prova ora pretendida, seria a cópia das folhas do livro Diário ou Razão onde estariam registradas as receitas de prestação de serviço a órgãos públicos.

O terceiro e último conjunto de documentos presentes no anexo IV (fls. 858/870) contém quatro ordens de recebimento de faturas, acompanhadas da cópia da folha do livro Diário onde foram registradas. Como corresponde apenas a uma amostra da totalidade das faturas emitidas no ano de 2001, pode-se dizer desde já que esses documentos não são hábeis a comprovar os R\$ 365.576.258,00 que a recorrente alega ter oferecido à tributação no ano de 2001 a título de receita de prestação de serviços a órgãos públicos.

Ademais, a folha do livro Diário apresentada (fl. 858) parece registrar não o auferimento das receitas correspondentes às faturas nºs 269/00, 271/00, 272/00 e 275/00, e sim o recebimento destas faturas (a conta nº 1121-01 parece ser de ativo circulante e não de resultado). Como tais faturas foram emitidas em 31/10/2000, é provável que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação no ano de 2000, e não no ano de 2001, salvo erro na aplicação do critério da competência de exercícios.

### **3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto